



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.325 - MG (2016/0060570-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MAURO DONIZÉTI CASSIMIRO
ADVOGADO : JUAREZ RIBEIRO VENITES E OUTRO(S) - MG029082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 155 E 619 DO CPP. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXAURIMENTO DE TODAS AS TESES LEVANTADAS PELA DEFESA. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* analisou satisfatoriamente a matéria impugnada, concluindo, todavia, que as provas carreadas aos autos seriam suficientes para a condenação do denunciado pela prática do crime tipificado no art. 312 do Código Penal e que a prova material a que se refere o acusado, consistente em um segundo auto de depósito de bens, foi lavrado pelo réu com data retroativa, após a atuação da Corregedoria da Polícia Civil, de modo que não se verifica a suscitada omissão.

2. Em verdade, pretende o recorrente o reexame de matéria já julgada, com o revolvimento da matéria fática probatória, situação que não se coaduna com a estreita via do recurso especial. Dessa forma, vê-se que o acórdão recorrido não padece do alegado vício, uma vez que decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua apreciação, não podendo ser considerado nulo somente porque contrário aos interesses do ora recorrente.

3. Ademais, "o julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (HC 305.849/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015).

4. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.325 - MG (2016/0060570-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MAURO DONIZÉTI CASSIMIRO**
ADVOGADO : **JUAREZ RIBEIRO VENITES E OUTRO(S) - MG029082**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **MAURO DONIZÉTI CASSIMIRO** contra decisão desta Relatoria que, conheceu do agravo para, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, não conhecer do recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls.).

O agravante reitera a tese expendida no recurso especial, no sentido de que de que o acórdão recorrido contrariou o art. 155 do Código de Processo Penal, porquanto, "a única e solitária tese de defesa, amparada por um único e solitário documento, não mereceram nenhuma palavra por parte da instância ordinária, nem sequer para as suas refutações, como deveria ocorrer em supedâneo e fundamento da condenação" (e-STJ, fl. 1.436).

Ressalta que não pretende a análise de matéria fática ou probatória.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma

Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.325 - MG (2016/0060570-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MAURO DONIZÉTI CASSIMIRO
ADVOGADO : JUAREZ RIBEIRO VENITES E OUTRO(S) - MG029082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 155 E 619 DO CPP. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXAURIMENTO DE TODAS AS TESES LEVANTADAS PELA DEFESA. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* analisou satisfatoriamente a matéria impugnada, concluindo, todavia, que as provas carreadas aos autos seriam suficientes para a condenação do denunciado pela prática do crime tipificado no art. 312 do Código Penal e que a prova material a que se refere o acusado, consistente em um segundo auto de depósito de bens, foi lavrado pelo réu com data retroativa, após a atuação da Corregedoria da Polícia Civil, de modo que não se verifica a suscitada omissão.

2. Em verdade, pretende o recorrente o reexame de matéria já julgada, com o revolvimento da matéria fática probatória, situação que não se coaduna com a estreita via do recurso especial. Dessa forma, vê-se que o acórdão recorrido não padece do alegado vício, uma vez que decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua apreciação, não podendo ser considerado nulo somente porque contrário aos interesses do ora recorrente.

3. Ademais, "o julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (HC 305.849/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015).

4. Agrado regimental a que nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Com efeito, conforme consignado na decisão ora agravada, a Corte de origem confirmou a sentença de primeiro grau, a qual condenou o acusado pela prática dos delitos tipificados no art. 312 do Código Penal, tendo esclarecido, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o seguinte:

"A decisão embargada expôs de forma clara e fundamentada o entendimento pelo qual, após análise de todo o acervo probatório carreado aos autos, foi mantida a sentença primeva, analisando-se as provas carreadas aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destacou-se, especialmente, que o ora embargante, na qualidade de escrivão *ad hoc*, juntamente com o delegado de polícia Domingos Carneiro Costa, doaram uma rede de pesca, quatro molinetes e um rádio a José Renato da Silva e, posteriormente, pediram que este assinasse um termo de depósito com data retroativa (fls. 495), o que restara corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo.

Assim, a alegação de que omissa/contraditória teria sido o acórdão, além de falaciosa é inequivelmente procrastinatória eis que questão relativa ao auto de depósito fora devidamente analisada no acórdão recorrido, não havendo, pois, que se falar em desembargo. Veja-se:

"(...) Pelo depoimento acima transcrito, resta inequívoco que o apelante, que era funcionário público municipal e exercia a função de escrivão *ad hoc* na época dos fatos, juntamente com o corréu Domingos, desviou, indevidamente, em favor de José Renato da Silva, objetos que estavam na Delegacia de Polícia em virtude de apreensão anterior. Lado outro, que após descoberto o ilícito, tentando justificar a doação ilegal mencionada nos autos, o apelante e o corréu o procuraram para assinar um termo de depósito com data retroativa.

Coadunando com as declarações de José Renato, os depoimentos *in verbis* também não deixam dúvidas a respeito da conduta ilícita praticada pelo apelante, juntamente com o corréu 'Domingos':

Sílvio Luiz Batista - fls. 936 e verso - (...) que ratifica integralmente o teor de seu depoimento prestado às fls. 529/535, prestado perante o Sub-corregedor Geral de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; que com relação aos fatos narrados na denúncia esclarece o depoente que deles tomou conhecimento através do Dr. ROGICÉLIO GOMES DE CASTRO, nomeado pela Corregedoria Geral de Polícia Civil para apurar denúncias feitas contra os denunciados; que, naquela ocasião, estava no Destacamento de Polícia Militar local quando lá chegaram o referido Delegado e o Sargento IDONIS GALLIS, trazendo os objetos mencionados na denúncia, apreendidos na residência da testemunha JOSE RENATO, já falecido; que, pelo que soube, esses bens teriam sido doados pelos acusados àquela testemunha, sendo que, em razão da atuação da Corregedoria da Polícia Civil, os denunciados lavraram um auto de depósito dos bens, com data retroativa; que JOSÉ RENATO, na referida ocasião, disse aos presentes que os objetos mencionados na denúncia foram doados a ele pelos acusados; que, naquela ocasião, o depoente trabalhava como carcereiro "ad hoc", no prédio da Cadeia Pública local; que não sabe informar se algum dos acusados procurou a testemunha JOSÉ RENATO para assinar o auto de depósito lavrado com data retroativa, ao qual se referiu; que, pelo que soube, a testemunha JOSÉ RENATO apanhou os objetos na Delegacia e os levou para a sua residência; que ouviu comentários no sentido de que essa testemunha foi procurada pelos acusados que lhe solicitaram que mudassem o teor do depoimento que prestou, não sabendo se perante o Ministério Público ou ao Sub-corregedor (...) Grifos.

João Henrique Bovi - fls. 937 e verso - (...) que na ocasião narrada na denúncia o depoente prestava serviços na Delegacia de Polícia local, cujo Delegado, na época, era o Dr. DOMINGOS CARNEIRO COSTA; que o acusado MAURO DONIZETI CASSIMIRO também trabalhava naquele local; que a função do depoente era cuidar da vistoria dos veículos, entrega de intimações e outras tarefas que se fizessem necessárias; que, naquela época, em data que não se recorda, a testemunha JOSE RENATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi até à Delegacia, onde conversou com o acusado DR. DOMINGOS; que o Dr. DOMINGOS disse à referida testemunha que ela gostava de pescar, lhe dando um saco contendo redes de pesca e molinetes, cuja quantidade não se recorda; que esses objetos estavam na sala de materiais apreendidos da Delegacia; que, além disso, Dr. DOMINGOS entregou à testemunha uma máquina caça níquel, afirmando que o objeto não tinha utilidade e que a testemunha poderia levá-la embora; que o acusado MAURO DONIZETI não participou dessa conversa; que MAURO DONIZETI estava trabalhando em sua sala; que JOSÉ RENATO se apoderou dos objetos e os colocou na carroceria do veículo que utilizava, levando-os para a sua residência; que, em razão disso, o depoente ligou para o Dr. CEZAR FELIPE, Delegado de Polícia da vizinha cidade de Sacramento/MG, que, na ocasião, estava no Destacamento local da Polícia Militar acompanhando outro Delegado indicado pela Corregedoria de Polícia Civil para fazer averiguações na Delegacia local; que, em razão disso, os objetos foram apreendidos na casa de JOSÉ RENATO e encaminhados para o Destacamento local de Polícia Militar; que JOSÉ RENATO, antes de receber os objetos do Dr. DOMINGOS, perguntou se isso não lhe daria problemas, ao que acusado lhe respondeu que poderia ficar tranquilo e que não ia dar nada contra ele; que, posteriormente, ainda na Delegacia, ouviu o acusado DR. DOMINGOS determinar ao acusado MAURO DONIZETI que redigisse um auto de depósito dos referidos bens e procurasse JOSÉ RENATO para a assinatura; que os bens entregues a JOSÉ RENATO foram por ele levados para a sua casa, onde, depois, foram apreendidos e encaminhados ao Destacamento local da Polícia Militar(...) Grifos (...)

Desta forma, constando do acórdão tudo que era indispensável dizer, tendo sido atacadas todas as teses suscitadas, incabível o acolhimento dos presentes embargos, mesmo, v.g., que para fins de prequestionamento, pois não se prequestiona acórdão carente dos vícios apontados no art. 619 do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 1.349-1.351).

Conforme se verifica, o Tribunal analisou satisfatoriamente a matéria impugnada, concluindo, todavia, que as provas carreadas aos autos seriam suficientes para a condenação do denunciado pela prática do crime tipificado no art. 312 do Código Penal e que a prova material a que se refere, consistente em um segundo auto de depósito de bens, foi lavrado pelo réu com data retroativa, após a atuação da Corregedoria da Polícia Civil.

Nesse contexto, não se verifica a suscitada omissão.

Em verdade, pretende o recorrente o reexame de matéria já julgada, com o revolvimento da matéria fática probatória, situação que não se coaduna com a estreita via do recurso especial. Dessa forma, vê-se que o acórdão recorrido não padece do alegado vício, uma vez que decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua apreciação, em atendimento ao comando constitucional previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, não podendo ser considerado nulo somente porque contrário aos interesses do ora recorrente.

Ressalte-se, ademais, que "o julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (HC 305.849/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015).

Corroborando com o entendimento:

"[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A regra prevista no art. 93, IX, da CF exige sejam os julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário fundamentados, sendo prescindível, todavia, a análise de todas as teses apresentadas pela defesa. Basta que o julgador apresente razões suficientes para embasar a condenação, apontando fatos, provas, aspectos inerentes ao tema e à legislação aplicável ao caso.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 645.594/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015, grifou-se).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0060570-2

AgRg no
AREsp 865.325 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00488403120098130182 0182090048840 10182090048840 10182090048840000
10182090048840001 10182090048840002 10182090048840003 10182090048840004

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO DONIZÉTI CASSIMIRO
ADVOGADOS : JUAREZ RIBEIRO VENITES - MG029082
ISLLIA ANDRADE FANA E OUTRO(S) - MG135960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DOMINGOS CARNEIRO COSTA
CORRÉU : DIVANETE BARRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO DONIZÉTI CASSIMIRO
ADVOGADO : JUAREZ RIBEIRO VENITES E OUTRO(S) - MG029082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.